

OEA/Ser.L/V/II  
Doc. 332  
29 novembro 2022  
Original: português

**RELATÓRIO Nº 325/22**  
**PETIÇÃO 570-14**  
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ROSA BEZERRA DA SILVA  
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 29 de novembro de 2022.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 325/22. Petição 570-14. Admissibilidade.  
Rosa Bezerra da Silva. Brasil. 29 de novembro de 2022.

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

<b>Parte peticionária:</b>	Rodrigo Diegues Cruz, José Carlos Cruz e Valéria Diegues Cruz
<b>Presuntas vítimas:</b>	Rosa Bezerra da Silva
<b>Estado denunciado:</b>	Brasil
<b>Direitos invocados:</b>	Artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos <sup>1</sup>

**II. TRAMITAÇÃO ANTE A CIDH<sup>2</sup>**

<b>Apresentação da petição:</b>	9 de abril de 2014
<b>Notificação da petição ao Estado:</b>	21 de março de 2019
<b>Primeira resposta do Estado:</b>	28 de junho de 2019
<b>Observações adicionais da parte peticionária:</b>	20 de outubro de 2015
<b>Observações adicionais do Estado:</b>	26 de maio de 2020

**III. COMPETÊNCIA**

<b>Competência <i>ratione personae</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>ratione loci</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>ratione temporis</i>:</b>	Sim
<b>Competência <i>ratione materiae</i>:</b>	Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento realizado em 25 de setembro de 1992)

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

<b>Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:</b>	Não
<b>Direitos declarados admissíveis:</b>	Artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana
<b>Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:</b>	Sim, em 18 de fevereiro de 2020
<b>Apresentação dentro de prazo:</b>	Sim

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

1. A parte peticionária alega que o Estado é responsável pelo atraso na tramitação e no cumprimento de sentença referentes a um litígio cível, em prejuízo da suposta vítima, pessoa idosa.

2. Segundo a parte peticionária, a senhora Rosa Bezerra da Silva interpôs uma demanda em 31 de maio de 2007 contra o Banco Bradesco S/A, Processo Nº 0002240-85.2007.8.26.0108, referente a uma

<sup>1</sup> Doravante, "a Convenção Americana" ou "a Convenção".

<sup>2</sup> As observações de cada parte foram devidamente repassadas à parte contrária. A parte peticionária manifestou seu interesse processual recente na petição por meio de um escrito de em 10 de março de 2022, com informações atualizadas sobre a representação e os dados de contato dos representantes da suposta vítima.

---

controvérsia sobre o índice para o cálculo dos ganhos derivados da conta de poupança que manteve nesse banco nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.

3. Em dezembro de 2007, foi emitida sentença parcialmente favorável à senhora Rosa Bezerra, condenando o banco a pagar a diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989, sobre os saldos existentes em aplicação, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. O banco apelou dessa decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, e a tramitação do processo foi posteriormente estendida por novo recurso do banco ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entender da parte petionária, esse recurso tinha o único propósito de atrasar o resultado do processo. Em setembro de 2013, o próprio banco reconheceu que não valia a pena dar continuidade aos recursos nessa e em outras ações semelhantes, pois isso seria “*mera protelação*”. No mesmo mês, o STJ teria homologado a desistência do banco em relação ao recurso em questão. Para a parte petionária, o STJ deveria ter imposto ao banco a multa prevista na legislação interna para quando a parte interpõe recursos protelatórios; e argumenta que, em outros países, o instituto de danos punitivos se aplica a situações semelhantes de litígio de má fé.

4. A partir da homologação da desistência, os autos foram encaminhados ao tribunal de origem, a 1ª Vara de Cajamar, para as diligências oportunas. A parte petionária informa que, desde a remessa até 31 de maio de 2014, não ocorreu o encerramento correto do processo, com o pagamento total da dívida, o que evidenciaria a lentidão do processo, incompatível com a idade avançada da senhora Bezerra da Silva (que tinha 78 anos em abril de 2014).

5. Essa demora, segundo a parte petionária, deveu-se à falta de diligências da autoridade judicial a cargo da 1ª Vara de Cajamar. Segundo alega, não há devido processo legal para a proteção da suposta vítima, uma vez que não existem recursos para se reclamar sobre a lentidão do processo. A parte petionária sustenta que o Estado deve melhorar sua estrutura normativa, a fim de possibilitar a rápida análise dos recursos, bem como adotar medidas para fazer valerem os direitos da senhora Bezerra da Silva.

6. O Estado brasileiro, por sua vez, apresentou informações adicionais sobre o processo interno mencionado pela parte petionária. Em resumo: i) a decisão de primeira instância foi parcialmente favorável à senhora Bezerra da Silva e foi mantida em segunda instância (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “TJSP”); ii) em 31 de agosto de 2011, o STJ negou provimento a um recurso interposto pelo banco e resolveu manter a decisão recorrida; iii) adicionalmente, houve um recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF), decidido em 6 de junho de 2013 contra o banco; iv) em 31 de janeiro de 2014, o banco interpôs recurso de impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução; v) depois de uma perícia que confirmou o valor impugnado, em 2 de dezembro de 2014 a impugnação foi rejeitada; v) em 9 de março de 2016, a causa foi decidida, determinando-se que os valores depositados nos autos eram suficientes para liquidar a dívida; assim, o processo foi julgado extinto, e foram determinados a expedição de mandado de levantamento de valor incontroverso em favor da senhora Bezerra da Silva, além do posterior arquivamento do processo caso nada fosse requerido e as custas fossem recolhidas; vi) em 26 de abril de 2016, foi expedido o mandado de levantamento (ordem de pagamento) em favor da senhora Bezerra da Silva; vii) um dia depois, porém, o banco interpôs recurso e, em 1º de julho de 2016, o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça; e viii) em 18 de fevereiro de 2020, essa instância manteve a ordem de pagamento a favor da senhora Bezerra da Silva.

7. O Estado alega que a petição é inadmissível por falta de comprovação do esgotamento prévio dos recursos internos. Segundo o Estado, no momento da apresentação da denúncia perante a CIDH, em 9 de abril de 2014, o processo interno estava em etapa de cumprimento da sentença, depois da confirmação regular da sentença de primeira instância favorável à senhora Rosa Bezerra da Silva pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelos Tribunais Superiores. Depois da ativação da instância internacional, aduz o Estado, foram tomadas decisões importantes, como a aprovação da perícia de valores pela autoridade judicial, com definição do valor devido, e a emissão de ordem a favor da senhora Bezerra da Silva. Assim, a CIDH teria sido ativada antes que os recursos internos se esgotassem.

8. Além disso, o Estado sustenta que nenhuma das exceções é aplicável à regra do esgotamento prévio dos recursos internos. Neste sentido, destaca que na legislação interna existe um robusto sistema de direitos e garantias constitucionais e jurídicos para salvaguardar o devido processo. Informa que não foi negado à senhora Bezerra da Silva o acesso aos recursos internos, nem ela foi impedida de esgotá-los. Os recursos civis disponíveis na legislação interna foram ativados, argumenta o Estado, e continuavam seu curso regular, em conformidade com o devido processo legal, tendo inclusive sido pagos valores devidos pelo banco a favor da suposta vítima.

9. O Estado também indica que a senhora Bezerra da Silva tem um banco privado como demandado, o que excluiria a possibilidade de responsabilidade internacional do Estado. Além disso, observa que não houve demora indevida na tramitação dos recursos internos, e que a ativação normal e o sucessivo esgotamento dos recursos internos demonstram que seus direitos foram observados pelo Estado. Em conclusão, o Estado considera que a petição é inadmissível por incompetência *ratione materiae* da CIDH, uma vez que o Sistema Interamericano é subsidiário à solução interna de controvérsias e não deve funcionar como “quarta instância”.

## **VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

10. A Comissão Interamericana considera que o objeto principal da petição consiste no alegado atraso processual referente a um litígio mercantil, em prejuízo de uma pessoa idosa.

11. Para o Estado, a petição é inadmissível, uma vez que o peticionário não demonstrou o esgotamento dos recursos internos ao apresentá-la à Comissão Interamericana. Sobre o tema, a CIDH esclarece que a análise dos requisitos de admissibilidade deve ser feita à luz da situação vigente no momento em que a CIDH se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da denúncia.<sup>3</sup>

12. A Comissão considera que a tramitação do processo interno permitiu às autoridades nacionais conhecerem as supostas violações alegadas pela parte peticionária, pelo que o objetivo da regra do esgotamento prévio foi alcançado. Além disso, avalia que, com a decisão de 18 de fevereiro de 2020, que manteve a ordem de pagamento a favor da senhora Bezerra da Silva, os recursos internos disponíveis foram esgotados. Considerando que a denúncia foi apresentada à CIDH em 9 de abril de 2014, a petição observa o prazo de apresentação previsto no artigo 46.1 (b) da Convenção.

## **VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

13. Os fatos alegados se centram em possíveis deficiências do sistema de justiça que resultaram concretamente em uma tramitação lenta da ação movida pela senhora Bezerra da Silva. Essa lentidão se manifestou, sobretudo, na etapa de cumprimento de sentença. Em conformidade com as informações fornecidas pelas partes, embora a demanda tenha tido início em 2007 e um banco privado tenha recebido a ordem de indenizar a senhora Bezerra da Silva em 2013, a discussão sobre o valor a ser pago se estendeu na etapa de cumprimento de sentença, por meio de sucessivos recursos, até 2020. Além disso, não houve, até o momento, informações de que a ordem de pagamento tenha sido cumprida ou, em caso de descumprimento, que as instituições estatais tenham atuado para defender sua efetividade.

14. A execução de uma sentença proferida por qualquer tribunal deve ser entendida como parte integrante da decisão judicial. A suposta demora no processo de execução poderia caracterizar uma violação do direito ao prazo razoável do processo. A situação é mais grave quando se trata de pessoas idosas. Além disso, a falta de materialização de um direito reconhecido por um pronunciamento judicial pode comprometer o dever estatal, derivado do artigo 25.2 (c) da Convenção, de assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Em conclusão, a falta de determinação judicial do valor devido em etapa de cumprimento ou execução de sentença

<sup>3</sup> CIDH, Relatório Nº 341/21. Petição 441-10. Admissibilidade. Pessoas privadas de liberdade em cárceres públicas de Minas Gerais. Brasil. 22 de novembro de 2021, parágrafo 11.

não pode ser considerada como justificativa razoável para a não execução das sentenças.<sup>4</sup>

15. Considerando o exposto, a demora processual alegada por falta de cumprimento oportuno da sentença decorrente de sucessivos recursos para a discussão do valor devido não é manifestamente infundada e requer uma análise de mérito. As alegações da parte peticionária podem caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, relacionados com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos). Além disso, e como fez em outras ocasiões, a CIDH considerará a caracterização *prima facie* do artigo 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana pela alegação de atraso injustificado na resolução final de um processo no qual a suposta vítima teria padecido como idosa.<sup>5</sup>

16. Quanto à alegação do Estado de que a admissão dessa petição constituiria uma violação da chamada fórmula da quarta instância, a Comissão reitera que, no âmbito de seu mandato, tem competência para declarar admissível uma petição e decidir sobre o mérito a respeito de processos internos que possam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana. Não é papel da Comissão avaliar, por exemplo, a interpretação das leis domésticas feita pelos tribunais internos, nem a avaliação das provas, mas é seu papel analisar se os tribunais internos garantiram o acesso à justiça da suposta vítima em um prazo razoável.

## VIII. DECISÃO

1. Declarar admissível a presente petição nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1(1); e

2. Notificar às partes esta decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar essa decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 29 dias do mês de novembro de 2022. (Assinado): Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Stuardo Ralón Orellana (voto disidente), Primeiro Vicepresidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Joel Hernández, membros da Comissão.

<sup>4</sup> CIDH, Relatório Nº 106/10. Petição 147-98. Admissibilidade. Oscar Muelle Flores. Peru. 16 de julho de 2010, parágrafo 36; CIDH, Relatório Nº 47/02, Petição 12.357. Admissibilidade. Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Contraloría General de la República. Peru. 9 de outubro de 2002, parágrafo 26; Corte IDH, Caso Muelle Flores vs. Peru. Sentença de 6 de março de 2019 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), parágrafos 69-70, 73, 154-155, 157; Corte IDH, Acevedo Buendía vs. Peru. Sentença de 1º de julho de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas), parágrafo 76.

<sup>5</sup> CIDH, Relatório Nº 142/20. Petição 537-10. Admissibilidade. Teresa Ortega A Rosa Vda. de Morão. Peru. 8 de maio de 2020, parágrafo 16.